|  |
| --- |
| Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. |

**SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**

***Greve. Serviços essenciais. Multa por descumprimento de ordem judicial que estabelecia quantitativos mínimos de trabalhadores para operar o metrô de Belo Horizonte/MG. Manutenção.***

A SDC, por unanimidade, conheceu de recurso ordinário e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento para manter a multa de R$ 250.000,00 aplicada ao Sindmetro/MG pelo descumprimento da liminar concedida pelo TRT da 3ª Região que estabelecia quantitativos mínimos de trabalhadores para operarem o Metrô de Belo Horizonte/MG durante greve ocorrida em 28.4.2017. No caso, embora o movimento paredista tenha durado apenas um dia, prevaleceu o entendimento de que o valor fixado para a multa era razoável e proporcional ao caso concreto, pois se trata de serviço essencial cuja paralisação total causou manifesto prejuízo à população. Ademais, o sindicato recorrente, além de se esquivar do recebimento da liminar que determinava os percentuais de trens em funcionamento durante a paralisação, descumpriu a ordem judicial sem justificativa plausível, em descompasso com a lealdade e a boa-fé processuais. Vencidos parcialmente os Ministros Lelio Bentes Corrêa, Mauricio Godinho Delgado e Kátia Magalhães Arruda. [TST-RO-10488-15.2017.5.03.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=10488&digitoTst=15&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=03&varaTst=0000), SDC, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 12.8.2019

***Dissídio coletivo de greve. Abusividade do movimento paredista. Servidores celetistas de autarquia estadual. Incompetência da Justiça do Trabalho.***

Conforme decidido pelo STF, em sede de repercussão geral, *"a Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público”* (Tema 544 - RE nº 846854/SP). Assim, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar dissídio coletivo de greve em que se discute a abusividade do movimento paredista deflagrado por servidores celetistas do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, autarquia estadual. No caso, registrou-se que, embora a decisão recorrida seja anterior à publicação do acórdão da repercussão geral, a tese fixada é aplicável *ex tunc* porque não houve modulação dos efeitos. Sob esses fundamentos, a SDC, por maioria, acolheu a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Vencidos os Ministros Mauricio Godinho Delgado e Lelio Bentes Corrêa. [TST-ReeNec e RO-6371-79.2016.5.15.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=6371&digitoTst=79&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0000&submit=Consultar), SDC, rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 12.8.2019

**SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Banco de horas. Extrapolação habitual do limite máximo de dez horas diárias. Cômputo das horas*** *in itinere****. Impossibilidade.***

O tempo de deslocamento no trajeto da residência até o local de trabalho não é considerado para fins de aferição de irregularidade no regime de compensação de banco de horas, no que diz respeito à extrapolação habitual do limite diário de dez horas de trabalho (art. 59, § 2º, da CLT). Ainda que configurem tempo à disposição do empregador, sendo computadas na jornada de trabalho (Súmula nº 90, V, do TST), as horas *in itinere* não se afiguram como labor em sobrejornada em sentido estrito, pois não há efetiva prestação de serviços. Assim, não devem ser consideradas para fim de invalidação do banco de horas regularmente pactuado e devidamente observado entre as partes. Sob esse fundamento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame da regularidade do banco de horas adotado, afastado o cômputo das horas *in itinere* como critério de aferição. Vencidos os Ministros Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Scheuermann. [TST-E-ED-RR-1554-94.2012.5.09.0091](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1554&digitoTst=94&anoTst=2012&orgaoTst=5&tribunalTst=09&varaTst=0091), SBDI-I, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 15.8.2019

**SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

***Ação rescisória. Juntada da certidão de trânsito em julgado. Ausência. Existência de outros elementos nos autos que permitam verificar a ocorrência de coisa julgada e a tempestividade da ação. Afastamento da primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-II. Incidência do item IV da Súmula 100 do TST.***

É aplicável o item IV da Súmula nº 100 do TST às hipóteses de ausência de juntada da certidão de trânsito em julgado em ações rescisórias, não obstante a diretriz da primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-II. Assim, embora a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda seja indispensável (Súmula nº 299, I, do TST), ela não está adstrita à juntada da referida certidão, caso haja nos autos outros elementos que permitam ao juízo rescindente formar sua convicção quanto à existência da coisa julgada e à tempestividade da pretensão desconstitutiva. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por maioria, rejeitou a preliminar relativa à ausência de cópia da certidão de trânsito em julgado, considerando superada a primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-II, inclusive nas ações rescisórias regidas pelo CPC de 1973. Vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa. [TST-RO-27-32.2014.5.05.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=27&digitoTst=32&anoTst=2014&orgaoTst=5&tribunalTst=05&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 13.8.2019

***Juntada de voto vencido. Ausência. Nulidade absoluta do julgado. Configuração. Art. 941, § 3º, do CPC de 2015.***

O art. 941, § 3º, do CPC de 2015 determina que “*o voto vencido necessariamente será declarado e considerado como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive para o de pré-questionamento*”, de forma que o legislador não deixou nenhuma margem interpretativa apta a relativizar a aplicação do dispositivo. A juntada do referido voto, portanto, é condição imprescindível para a efetivação do art. 93, IX, da CF, pois compõe a própria fundamentação da decisão colegiada e possibilita o conhecimento pelas partes de todas as razões (acatadas e rechaçadas) que resultaram no provimento jurisdicional. Assim, a ausência do voto vencido não pode ser considerada uma mera irregularidade passível de ser sanada pela ampla devolutividade do recurso ordinário, porquanto se trata de providência que, quando não observada, acarreta a nulidade absoluta do julgado. Sob esses fundamentos, a SBDI-II, por maioria, declarou a nulidade dos atos procedimentais a partir da publicação do acórdão do TRT sem o voto vencido, e determinou a devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem para que seja sanada a irregularidade apontada, com restituição às partes do prazo para a interposição do recurso ordinário e o regular prosseguimento do feito. Vencidos, em parte, os Ministros Douglas Alencar Rodrigues e Luiz José Dezena da Silva. [TST-RO-7956-69.2016.5.15.0000](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=7956&digitoTst=69&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0000), SBDI-II, rel. Min. Maria Helena Mallmann, 13.8.2019

**TURMAS**

*Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.*

***Participação em cursos e treinamentos. Deslocamento entre a residência e o aeroporto e entre o aeroporto e o hotel. Horas extras. Indevida.***

“*(...) RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - HORAS EXTRAS. TEMPO DE DESLOCAMENTO EM VIAGENS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E TREINAMENTOS. 1.1. É assente no âmbito desta Corte o entendimento de que, via de regra, o tempo destinado à realização de cursos e treinamentos, sobretudo quando exigidos pela empresa, caracteriza tempo à disposição, nos moldes do art. 4.º da CLT, devendo ser considerado como parte integrante da jornada de trabalho. Afinal, nesse período, a participação do empregado se dá em razão do contrato de trabalho, no interesse e benefício do empregador, e por determinação deste, o que caracteriza sujeição ao seu poder hierárquico e disciplinar. Além disso, não há liberdade do empregado para dispor de seu tempo como lhe aprouver. 1.2. Todavia, conforme salientou a Exma. Ministra Dora Maria da Costa nos autos do ARR-330-59.2016.5.23.0005 (DEJT 26/10/2018), não é razoável computar-se o tempo de deslocamento entre a residência e o aeroporto, bem como entre o aeroporto de destino e o hotel, uma vez que constituem eventos comuns que ocorrem com todo trabalhador que depende de transporte público (ou privado) para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa (aqui incluído o hotel em que se hospeda no local de destino, considerado como seu domicílio durante a viagem). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)*” ([TST-RR-770-74.2011.5.03.0106](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=94756&anoInt=2012), 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 14.8.2019)

***Dano moral coletivo. Configuração. Dispensa coletiva. Encerramento das atividades. Ausência de negociação com o sindicato da categoria.***

“*(...) IV - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DISPENSA COLETIVA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. NECESSIDADE DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COM O SINDICATO. O Eg. Regional, conforme o quadro fático-probatório delineado, entendeu incontroversa a dispensa coletiva de todos os empregados, para encerramento da atividade empresarial, sem prévia negociação coletiva. Evidenciou que a ré, percebendo a iminência do término das atividades, deveria ter buscado alternativas, por meio de negociação preliminar, para reduzir o impacto da medida, o que não fez. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou entendimento de que a negociação coletiva é imprescindível à dispensa em massa, pois tal cenário exige a estipulação de normas e condições para a proteção dos trabalhadores contra o desemprego, além da redução dos impactos sociais e econômicos causados. Ausente tal procedimento, é devida a indenização compensatória, pelo caráter coletivo da lesão. Precedentes. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção à custa dos direitos mínimos assegurados aos empregados. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3° e 13 da LACP). Frise-se que, na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de normas que visam à dignidade e à proteção dos trabalhadores contra o desemprego involuntário e a dispensa arbitrária, ocasionados pela demissão em massa, sem prévia negociação com o sindicato. Sob tal contexto, não há dúvidas quanto à caracterização do dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 186 do CCB e provido.*” ([TST-RR-1575-86.2014.5.05.0002](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=198056&anoInt=2017), 3ª Turma, rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 14.8.2019)

***Dano moral. Configuração. Contratação de pessoal para o exercício de cargos para os quais há candidatos aprovados em concurso público. Transcendência. Desnecessidade de prova do dano sofrido. Dano*** *in re ipsa*.

“*(...) II-RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. DANOS MORAIS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE PESSOAL PARA EXERCÍCIO DAS MESMAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PARA O QUAL FOI REALIZADO O CERTAME. PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. TRANSCENDÊNCIA 1 - Há transcendência política quando se verifica em exame preliminar o desrespeito à jurisprudência do TST quanto ao tema decidido no acordão recorrido. 2 - Havendo transcendência, segue-se na análise dos demais pressupostos de admissibilidade, quanto ao tema transcendente. 3 - O TRT, a partir do fato incontroverso de que houve preterição de candidato aprovado em concurso público para cadastro de reserva, concluiu que essa conduta da empresa é reprovável, mas não configuraria dano moral. 4 - A jurisprudência majoritária desta Corte já se posicionou no sentido de que, no prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado em cadastro de reserva é detentor de mera expectativa de direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de haver preterição na ordem de classificação no certame ou de ser identificada a contratação de pessoal terceirizado para executar as mesmas atividades do cargo descritas no edital, casos nos quais fica demonstrado o desvio de finalidade e converte-se a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, ainda que o candidato tenha sido aprovado fora do número de vagas. 5 - Extrai-se do trecho do acórdão recorrido indicado pela parte no recurso de revista que o TRT negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, no que se refere aos danos morais oriundos de sua indevida preterição, ao argumento de ser necessária prova do dano para amparar a indenização postulada. 6- No entanto, a indenização por dano moral tem sido admitida não apenas em casos de ofensa à honra objetiva (que diz respeito à consideração perante terceiros), mas também de afronta à honra subjetiva (sentimento da própria dignidade moral), a qual se presume. 7 - De acordo com a jurisprudência pacífica, o que se exige é a prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por danos morais (art. 818 da CLT e 373, I, do CPC), e não a prova dos danos imateriais, esta, de resto, impossível. Portanto, o dano moral verifica-se in re ipsa (a coisa fala por si). 8 - Desse modo, diante da patente terceirização ilícita de empregados em detrimento de candidatos aprovados, dentro do prazo de validade do certame, resta configurado o desvio de finalidade do ato administrativo e a consequente preterição do reclamante, suficiente a ensejar a reparação civil. 9 - Assim, o TRT, ao indeferir o pedido de indenização por danos morais ao reclamante, sob o fundamento de ser imprescindível a prova do dano sofrido pelo empregado, decidiu em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, estando evidenciado o dano moral in re ipsa (a coisa fala por si). 10 - Na hipótese, considerando a gravidade e extensão do dano, a culpa da reclamada e o caráter pedagógico da condenação, conclui-se que a fixação do quantum debeatur em R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se justa e razoável. 11 - Recurso de revista a que se dá provimento.* ([TST-RR-1746-53.2015.5.10.0007](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=147272&anoInt=2018), 6ª Turma, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, julgado em 14.8.2019)

***Intermediação ilícita de mão de obra. Reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços. Litisconsórcio passivo necessário com a prestadora de serviços. Não configuração.***

“*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 – CHAMAMENTO AO PROCESSO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO – AUSÊNCIA Esta Eg. Corte firmou o entendimento de que o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, por alegada intermediação ilícita de mão de obra, não exige a integração da prestadora de serviços na lide para o desenvolvimento válido e regular do processo. Julgados. (...)*”. ([TST-RR-785-03.2013.5.04.0023](http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=28516&anoInt=2016), 8ª Turma, rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, julgado em 14.8.2019)

Informativo TST é mantido pela

Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou [cjur@tst.jus.br](mailto:cjur@tst.jus.br)

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via *e-mail*: <http://www.tst.jus.br/push>